



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000319/2006-60
Recurso nº 140.066 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.286 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente GHJ ESQUADRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

PROVAS. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que efetivamente a Recorrente incorreu em causa de situação excludente do Simples.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Antônio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri e Ana de Barros Fernandes. Ausente, justificadamente os Conselheiros André Almeida Blanco e Rogério Garcia Peres.

Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/VIT/ES nº 421.089, de 07 de agosto de 2003, fl. 55, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 01/01/1997

Situação excludente: (evento 311):

Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 820.617.777-91 CNPJ 03.955.074/0001-70

Data da ocorrência: 31/12/2001

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20, IX; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fl. 17, com pedido de revisão do ato em rito sumário argumentado, em síntese, que a sócia Zilda Maria Xibele Roldi, CPF 820.617.777-91, participa da empresa Posto e Hotel Barra do Riacho Ltda, CNPJ 03.955.074/0001-70, com 90% do capital social, mas que não é optante pelo Simples. Diz que o procedimento não está de acordo com a interpretação literal da norma.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 17-verso, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o referido sócio participa com mais de 10% do capital outra pessoa jurídica e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. Ademais, é de fato irrelevante a opção da outra pessoa jurídica pelo Simples.

Cientificada em 17/04/2006, fl. 57, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 17/05/2006, fls. 01/03, com as alegações abaixo resumidas.

Suscita que a sócia Zilda Maria Xibele Roldi, CPF 820.617.777-91, participa da empresa Posto e Hotel Barra do Riacho Ltda, CNPJ 03.955.074/0001-70, com 90% do capital social, mas que não é optante pelo Simples.

Conclui que



Pelo exposto, requerer a Vossa Senhoria as seguintes providências:

a) Reexame da situação da empresa GHJ ESQUADRIAS LTDA, optante do Simples em face da outra empresa da qual participava a sócia administradora Zilma Maria Xible Roldi, de acordo com regras de tributação adotadas à ocasião, sendo uma optante do Simples e a outra não optante pelo Lucro Presumido;

b) Manutenção da empresa a requerente como optante do Simples, vez que a decisão proferida é contraditória em relação às empresas pessoas jurídicas envolvidas.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-16.311, de 28/09/2007, fls. 58/61: "*Solicitação Indeferida*".

Restou esclarecido que

SITUAÇÃO EXCLUDENTE. PARTICIPAÇÃO DO Sócio COM MAIS DE 10% DO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Irrelevante, para fins do cálculo a que alude o limite de que trata o inciso 11 do art 2º da lei 9.317/96 o fato de uma das pessoas jurídicas não ser optante pelo simples.

Notificada em 11/10/2007, fl. 136, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 65/66, em 30/10/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

A vista de todo o exposto demonstrada a procedência do seu do seu pedido e a improcedência do acórdão, por erro na interpretação da Lei pertinente requer a Recorrente, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, deferindo-se o pedido da Recorrente, de sua permanência no Simples, no ano calendário de 2003, considerando a inexistência de motivos impeditivos de sua inclusão no Simples, face a documentação apresentada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

Analisando as condições excludentes legais e cumulativas restou esclarecido que:

- Zilda Maria Xibele Roldi, CPF 820.617.777-91, participa da empresa participa com mais de 10% do capital da pessoa jurídica Posto e Hotel Barra do Riacho Ltda, CNPJ 03.955.074/0001-70, conforme com as informações prestadas pela autoridade administrativa, contra as quais a Recorrente não apresenta qualquer alegação, fl. 17-verso;

- a receita bruta global de ambas as pessoas jurídicas ultrapassou no ano-calendário de 2001 o limite legal de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), de acordo com as informações prestadas pela autoridade administrativa, contra as quais a Recorrente não apresenta qualquer argumento, fl. 17-verso .

A descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento concomitante das condições legais de excludentes no ano-calendário de 2001. Assim, a exclusão do Simples deve ser mantida.

Sobre a tese da defesa de que a outra pessoa jurídica não é optante pelo Simples, vale ressaltar que é de fato irrelevante, uma vez que esta condição não encontra amparo legal.

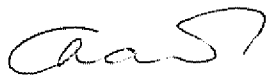
A Recorrente solicita que seja mantida no Simples a partir de 2003.

A cópia da Quarta Alteração Contratual da pessoa jurídica Posto e Hotel Barra do Riacho Ltda, CNPJ 03.955.074/0001-70, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 05/07/2006, fls. 75/81, não é documento suficiente para comprovar que no ano-calendário de 2003 preenchia os requisitos legais para permanência no Simples. As suas



meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que efetivamente a Recorrente incorreu em causa de situação excludente do Simples. Assim, não cabem reparos ao procedimento fiscal.

Em face do exposto voto, negar provimento ao recurso.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

